



CIRCULAR N. 35, DE 1 de abril de 2014

Remuneração dos juízes de paz. Casamento celebrado em cerimônia coletiva. Autos n. 0011393-68.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Paz e as Secretarias do Foro do Estado fotocópias do parecer (fls. 11-12) e da decisão (fl. 13).

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Corregedor-Geral da Justiça e.e.



Autos nº 0011393-68.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro

Pedido de Providências. Remuneração dos juízes de paz. Casamento celebrado em cerimônia Coletiva. I – Número de Condução (art. 45, RCE/SC). II - Número de diligência a que faz juz o Juiz de Paz. (tab. VI – atos do Juiz de Paz, RCE/SC).

Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor,

Tratam os autos de pedido de providências encaminhado por este núcleo IV, setor II, a qual solicita a análise acerca do número de condução e diligência a que o juiz de paz faz jus no caso de realização de cerimônias coletivas.

O pedido originou de inúmeras ligações em razão da orientação n. 14, de 2 de maio de 2013, que trata do ressarcimento do Juiz de Paz.

A Assessoria de custas manifestou-se às fls.7/10.

É o relatório necessário.

1. Primeiramente, esclarece-se que a condução está prevista no art. 45 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado, que assim estabelece:

Os juízes de direito, promotores de justiça, servidores da justiça, notários e registradores públicos, quando **tenham de praticar atos ou diligências fora dos auditórios ou do cartório**, além das diárias quando necessárias, **têm direito à condução de costume no local**, paga pela parte que os requerer ou promover, ou pelo autor, quando determinados pelo juiz de ofício, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho da Magistratura (grifou-se).

Assim, pode-se afirmar que somente em casos de atos fora do cartório o Juiz de Paz deve receber o valor correspondente à condução.

A Assessoria de Custas desta Corregedoria manifestou-se no sentido de que a condução aplicada aos Juizes de Paz é a mesma utilizada pelos Oficiais de Justiça, assim, nesse patamar, a Resolução n. 6/94 do Conselho da Magistratura dispõe sobre o valor pago a título de condução aos Oficiais de Justiça e Avaliadores da Justiça de 1º grau do Estado.



Estabelece o art. 2º da referida Resolução que:

A tabela de valores referida no artigo anterior deverá levar em conta a distância máxima de cada localidade à qual será acrescida a quilometragem correspondente ao percentual de 10% (dez por cento), a título de procura.

Dessa forma, a tabela é fixada de acordo com a distância máxima de cada localidade.

Registra-se, ainda que o valor da condução relativo às cerimônias coletivas de casamento encontra guarida no número 4, item II da Tabela VI – Atos do Juiz de Paz, do Regimento de Custas e Emolumentos, assim disposto:

Referente à condução, quando não forem oferecidos meios para o deslocamento pelos interessados, o Juiz de Paz fará jus, também, à verba equivalente ao despacho designatório (número 1 desta Tabela).

2. Entretanto, com relação à diligência dos Juízes de Paz, esta se apresenta de forma distinta a dos Oficiais de Justiça, isso porque, o valor devido aos atos do Juiz de Paz encontra previsão na Tabela VI do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado, isto é, no valor atualizado de R\$ 39,90, para cada ato realizado - designação de casamento - dentro do processo de habilitação de casamento.

Citando como exemplo, em caso da realização de 50 casamentos coletivos em um mesmo local, por cada designação, o Juiz de Paz recebe o valor correspondente a R\$ 39,90.

O fato de por si só realizar vários casamentos ao mesmo tempo, não caracteriza receber, mais uma vez o valor correspondente para cada ato e tão somente por aquele praticado (única celebração).

Pelo exposto, firma-se o entendimento que, na realização (celebração) de cerimônias coletivas o Juiz de Paz fará jus a apenas uma diligência e somente em casos de atos/diligência fora do cartório é possível fazer jus a condução.

Este é o parecer que submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 24 de fevereiro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz Corregedor



Autos nº 0011393-68.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 11/12).

2. Comunique-se ao aos Juízes de Paz, às Secretarias do Foro do Estado, bem como ao Setor de Custas e Emolumentos desta Corregedoria acerca desta decisão.

3. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 24 de fevereiro de 2014.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça